

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 039/2023

CAMPEONATO CATARINENSE SÉRIE A 2023.

Jogo:HERCÍLIO LUZ x CHAPECOENSE (18/01/2023)

Denunciados:

HERCÍLIO LUZ FUTEBOL CLUBE

ACÓRDÃO

I – DOS FATOS

1. No jogo disputado entre as equipes Hercílio Luz X Chapecoense, pelo Campeonato Catarinense SÉRIE – A 2023, foi relatado na súmula online da arbitragem, que:

a) Aos 16 minutos do primeiro tempo, a partida foi paralisada devido a falta de energia nas torres de iluminação nas sociais da arquibancada, cabe ressaltar que a partida ficou paralisada por 29 minutos. Após o Retorno da iluminação a partida continuou normalmente.

1.1. A referida súmula foi enviada a este Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol Catarinense, com reencaminhamento para a Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, que optou por oferecer a denúncia em face do clube:

a) Hercílio Luz Futebol Clube – denunciado nas sanções dos arts. 191 e 211 do CBJD c/c 15, caput, do Regulamento Geral das Competições

Rodrigo D.

Sendo distribuída, inicialmente, à 4ª Comissão Disciplinar, com relatoria do Auditor Márcio Curtolo Carlsson, para a sessão de Julgamento no dia 31 de janeiro de 2023, a partir das 18:00 horas (fl. 14).

Por motivos pessoais, com documentação comprobatória dos fatos anexados ao processo, o Dr. Nikolas Salvador solicitou a retirada de pauta, por impossibilidade de participação (fls.19-26).

Por consequência houve redistribuição, agora para a 1ª Comissão Disciplinar, com designação para a sessão de Julgamento no dia 07 de fevereiro de 2023, a partir das 18:00 horas.

- 1.2.** A denúncia foi recebida (fl. 28) e as partes foram citadas (fls. 29-31)
- 1.3.** Juntados os antecedentes (fl.17) – reincidente
- 1.4.** Fora apresentada defesa oral online e laudo anexado pela assistência técnica dos geradores em defesa e nome do Hercílio Luz Futebol Clube:
 - a)** Na defesa do Hercílio Luz, o advogado alegou que todas as medidas foram tomadas para evitar a falta de energia, dizendo que o clube não merecia sofrer sanções pelo fato.
 - b)** O advogado do clube trouxe o Sr. Juliano Bianchini Lopes, inscrito no RG 3834014 SESP/SC, que prestou esclarecimentos como informante. Afirmou ser da empresa de assistência técnica dos geradores. No depoimento o mesmo alegou que o aparelho apresentou defeito de fabricação, mas que não poderia ser verificado antes, pois ao abrir o gerador se perderia a garantia, e o gerador possui custo de mais de um milhão.
 - c)** Por fim, tanto o Sr. Juliano quanto o Sr. Felipe Barreto Gil, diretor de futebol do clube denunciado, inscrito no RG 8063454345 PCRS, alegaram que o clube passaria a adotar o uso de um terceiro gerador para que pudesse evitar, problemas futuros, uma vez que o estádio não possui ligação direta com a CELESC.

II – DOS VOTOS

- 2.** Instrução processual feita, os auditores julgaram-se aptos para proferirem seus votos, eis que o relator Rodrigo Diniz Maciel iniciou o

Rodrigo D.

juízo, recebendo a denúncia, julgando-a procedente para condenar os denunciados da seguinte forma:

A) Levando todo o ocorrido em consideração buscou-se casos análogos, que foram encontrados no Superior Tribunal de Justiça Desportiva, e neste Tribunal. Um dos casos, data do dia 23/06/2022, foi julgado pela 4ª Comissão Disciplinar do STJD. A partida em questão foi realizada entre CSE e Santa Cruz, pela 4ª divisão do campeonato nacional. O lance aconteceu aos 12 minutos do segundo tempo e a partida ficou paralisada por 22 minutos, após os refletores se desligarem. De forma unânime na sessão, tanto a auditoria relatora do caso, Adriene Silveira Hassen, como os juízes Rafael Bozzano, Rodrigo Salomão e Jorge Galvão seguiram o mesmo posicionamento de manter a denúncia contra o Santa Cruz, enquadrando no Art.211 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), por não ter deixado o estádio em condições de jogo. No caso em tela, a defesa do clube ainda apresentou laudo afirmando ter sido descartado ação dolosa, de igual modo afirmou que o estádio possuía todos os laudos, tudo que a CBF exigia para que se ocorressem os jogos do Campeonato Brasileiro. Vale ressaltar o destaque da Relatora do caso, o jogo de lá foi paralisado por 22 minutos, e a relatora não enxergou outra hipótese a não ser pela responsabilização do clube, ao não garantir o fornecimento de energia. Os demais julgadores ainda destacaram a demora na elaboração do laudo investigativo. A comissão então por unanimidade condenou o Santa Cruz ao pagamento de multa de R\$3.000,00.

B) No segundo julgado, desta vez pelo nosso tribunal, tem-se decisão da 4ª CD, conforme ata da sessão de julgamento de 19/04/2018 (Edital 013/2018), jogo disputado entre Tubarão x Internacional, pelo Campeonato Catarinense de 2018. O clube Tubarão foi denunciado no artigo 191, III e art. 206 do CBJD. O então nobre Relator, que no presente julgamento bem ocupa a tribuna, Dr. Nikolas Salvador

Rodrigo D.

Bottós, divergiu da absolvição do clube, e em seu voto condenou pela pena de R\$5.800, no artigo 206, do CBJD. Segundo a ata da audiência, a partida ficou paralisada por 68 minutos, dos quais 58 foram para o reestabelecimento da energia elétrica e 10 minutos para o aquecimento dos jogadores.

- C) Sendo assim, convencido de que o clube foi responsável por não cumprir com o disposto no artigo 211 do CBJD, em relação aos artigos 191, III CBJD e 15 RGC, seria aplicar dupla punição para o mesmo ato, o que geraria concurso formal (art. 183 CBJD). Restou apenas a condenação no artigo 211 supracitado. Para a dosimetria da pena levo em conta, concomitantemente ao mais adequado e condizente à disciplina e moralidade do desporto, ainda que o clube não é mais primário (agravante 179, VI, do CBJD), e por fazer parte da primeira divisão do campeonato catarinense, elite do futebol regional, faz jus ao montante de R\$4.350,00. Calculados de forma mais benéfica, como determina o artigo 178 do CBJD, deve-se fixar as penalidades entre os limites mínimos e máximos, levar-se-á em conta a gravidade da infração, sua maior ou menor extensão (certamente a paralisação causa maiores danos quanto maior o tempo parado, tendo em vista o respeito aos espectadores, rádio, televisão, patrocinadores, dentre outros), os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator, bem como as agravantes e atenuantes, que no caso analisado não constam. Sendo assim, o valor do calculo para chegar a este resultado, foi baseado na razoabilidade, proporcionalidade, sem olvidar do Voto do então Auditor deste tribunal que ora solicita a lavratura de acórdão, à época (ata de sessão de julgamento de 19/04/2018 – Edital nº 013/2018), aplicou o equivalente a 100 reais por minuto (58 minutos de falta de luz), totalizando R\$5.800,00. Considerando que o julgamento foi realizado a 4 anos e esta comissão aplica o valor mínimo no caso de não haver reincidência e para quem não faz parte da divisão de elite/profissional do futebol catarinense (não sendo esse o caso dos autos cujo clube é

Reduzido D.

reincidente e da série A), cumpre os critérios dos artigos 178 e 180 do CBJD, foi aplicado o valor de 150 reais por minuto, para o Hercílio Luz, totalizando R\$4.350,00.

- 2.1. Após o voto do Auditor Relator, seus pares, Fábio Oliveira Santos; e o Auditor Presidente - Aldo Abrahão Massih Junior, proferiram seus votos.

III -DO RESULTADO

3. Desta forma, ficou decidido por esta 1ª Comissão Disciplinar, por unanimidade de votos, conhecer da denúncia, e da seguinte forma condenar:

A) Por unanimidade de votos, condenar o denunciado à multa pecuniária de R\$ 4.350,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 211 do CBJD, sendo R\$ 150,00 reais por minuto de atraso. Bem como por maioria de votos absolver o clube da condenação no artigo 191/CBJD, vencido o presidente, que condenava também neste artigo em concurso formal (art. 183), e conforme já é praxe nesta CD, suspendia o presidente enquanto não quitada a dívida.

Balneário Camboriú, 07 de fevereiro de 2023.



Auditor da 1ª Comissão Disciplinar.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.